

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ARTHUR GUILHERME BARROS DOS SANTOS

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: O ALCANCE DA GARANTIA FUNDAMENTAL  
FRENTE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E A EXPANSÃO DAS NOVAS  
FORMAS DE COMUNICAÇÃO SOB O PARADIGMA DO APENADO**

VITÓRIA  
2020

ARTHUR GUILHERME BARROS DOS SANTOS

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: O ALCANCE DA GARANTIA FUNDAMENTAL  
FRENTE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPANSÃO DAS NOVAS FORMAS  
DE COMUNICAÇÃO SOB O PARADIGMA DO APENADO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA  
2020

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores, funcionários e demais alunos da Faculdade de Direito de Vitória, pelo companheirismo, auxílio e dedicação a cada período, servindo muitas vezes de verdadeira inspiração.

Em especial, ao meu Orientador Prof<sup>o</sup> Gustavo Senna Miranda, pela atenção dispendida e todos os ensinamentos durante a realização deste trabalho.

Aos meus irmãos de vida e de fé, por estarem presentes em cada uma das vezes em que voltei pra casa em busca de renovo, e por nunca terem deixado a distância esmorecer a amizade e o propósito em comum.

À minha família, pais e irmãos, que me sustentaram e ainda sustentam das mais variadas formas durante o período acadêmico, tendo sido o alicerce mesmo de longe, bem como por terem feito a escolha de estarem juntos, e permanecerem persistentes no fundamento da fé, todas as suas orações chegaram até mim.

À Marcela Alcântara, por ser e ter sido minha válvula de escape nos momentos mais sombrios e turbulentos dessa caminhada, assim como estar sempre pronta a comemorar todas as minhas alegrias, sendo a única a verdadeiramente ter experimentado junto comigo esses momentos, justamente por ter escolhido estar comigo. Nós dois somos um time!

E, principalmente, ao Deus e Pai de nosso Senhor Jesus Cristo, a quem tenho conhecido e amado nestes últimos anos. Antes mesmo que o Direito estivesse em minha vida, Ele foi quem me ensinou sobre justiça e acerca da liberdade que há em ter o passado esquecido e renascer para uma nova vida.

A Ele toda honra, glória, poder e majestade pelos séculos dos séculos. Amém!

Portanto, se alguém está em Cristo, é nova criação.  
As coisas antigas já passaram; eis que tudo se fez novo!

2 Coríntios 5:17

**MARANATA!**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto principal de discussão as nuances que envolvem a garantia fundamental ao esquecimento, assim como oferecer reflexão acerca da real possibilidade de efetivação desse direito em face da expansão das novas formas de comunicação em massa. Discute o enquadramento desse do direito de ser esquecido na condição de garantia fundamental resguardada pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico em geral, com base na comparação com outros direitos já consagrados. É feita a constatação de que os direitos e garantias fundamentais englobam o direito ao esquecimento, parte da análise de como o ordenamento jurídico e doutrina internacional e nacional tem se posicionado a respeito deste direito, assim como faz essencial contextualização a respeito de qual é o contexto histórico em que se insere o esquecimento. A internet e as novas formas de comunicação em massa não poderão ser desconsideradas das discussões que envolvem a efetividade no resguardo do direito de ser esquecido, tratando-se de elemento recente que altera significativamente as dinâmicas sociais e, de fato, constitui-se potencial impeditivo a efetivação da garantia. A este ponto, foram feitas ponderações acerca de possíveis limites ao direito ao esquecimento, tendo sido identificados o direito à liberdade informação e de expressão como garantias confrontantes ao esquecimento. Examina, na sequência, possível técnica jurídica para atuar na efetivação concomitante entre garantias fundamentais, ponderação e proporcionalidade. Por fim, o direito ao esquecimento e sua efetividade é colocado em cheque a partir do paradigma da ressocialização do apenado em processo de reinserção social, partindo das considerações atinentes às funções da pena, tendo sido apresentada as dificuldades inerentes a este processo e como o não resguardo do direito de ser esquecido é potencial causador de danos, e limitador da intenção do ordenamento de devolver o indivíduo que cumpriu pena ao convívio social adequado.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Internet. Efetividade. Liberdade de informação. Pena. Ressocialização.

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	<b>10</b>
2.1	ESCORÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	11
2.2	DIREITO À PRIVACIDADE .....	13
2.3	DIREITO À HONRA .....	14
2.4	DIREITO À IMAGEM .....	14
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DO ESQUECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL À PERSONALIDADE, LEGISLAÇÃO E EVOLUÇÃO</b> .....	<b>16</b>
3.1	DIREITO AUTÔNOMO OU RAMIFICAÇÃO.....	16
3.2	PÓS- MODERNIDADE, MEMÓRIA E ESQUECIMENTO NO CONTEXTO DAS NOVAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO .....	18
3.3	O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL.....	23
3.3.1	<b>O Direito internacional</b> .....	23
3.3.2	<b>O Direito nacional</b> .....	29
<b>4</b>	<b>O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL E O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>37</b>
4.1	DA PONDERAÇÃO ENTRE GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	38
<b>5</b>	<b>O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB O PARADIGMA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO</b> .....	<b>42</b>
5.1	UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE REAL DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROPOSTA .....	44
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

# 1 INTRODUÇÃO

As redes sociais funcionam atualmente como o maior reflexo de um dos maiores processos de mudanças sociais já vivenciados pela sociedade, estamos diante de um contexto de hiperconexão, informações são disseminadas de maneira cada vez mais rápida e atingem um número cada vez maior de pessoas. Com base nesse fenômeno, identifica-se uma dificuldade cada vez maior em se estabelecer parâmetros de diferenciação entre o que é de interesse público e o que está limitado apenas a esfera privada de um indivíduo.

Partindo desse cenário, estamos diante de aparente conflito de ordem teórica e prática: de um lado, a expansão desenfreada das novas formas de comunicação, a disseminação cada vez maior de informações e o aparente desejo latente das pessoas de se exporem voluntariamente nas redes sociais. Do outro, existem aqueles membros da sociedade que, pelos mais variados motivos, desejam ver garantidos o seu direito de serem colocados à parte dessa dinâmica.

No meio desse conflito, estão especialmente inseridos os indivíduos que cometeram crimes, mas que, por já terem saldado sua dívida de maneira total ou parcial com a justiça, já se encontram em processo de reinserção social, e até que ponto chega seu direito de ver preservada a possibilidade de sua efetiva reinserção social em face da possibilidade de lhes serem atribuídas condenações de caráter perpétuo.

Nesse sentido, surge o Direito ao Esquecimento e sua adequada observância como possível solução para esse impasse. Para tanto, no presente trabalho iniciaremos com a apresentação da relação existente entre o direito ao esquecimento e as garantias fundamentais e direitos da personalidade, bem como a análise dessa garantia como um expoente dessa categoria de direitos.

Em seguida, far-se-á necessário trazer à tona uma análise acerca do contexto histórico e social em que a efetivação dessa garantia se insere, bem como da forma como os arcabouços jurídicos tem se posicionado acerca deste discussão, a nível

nacional e internacional. Além disso, será essencial entender as nuances que envolvem esse aparente conflito entre garantias fundamentais constitucionalmente embasadas, e as técnicas jurídicas adequadas para a solução desse conflito.

Por fim, nos debruçaremos a analisar qual o real alcance da tutela do direito ao esquecimento, principalmente sob o paradigma do apenado que encontra-se em processo de ressocialização, que é ponto mais sensível e evidente quando se trata da tutela do esquecimento. Trata-se de importante análise, haja visto que todo esse cenário catapultou o direito ao esquecimento a um nível de importância singular.



## 2 CONTEXTO HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade ou direitos da pessoa são uma categoria de prerrogativas também muito comumente chamadas de direitos subjetivos, que nascem com o objetivo principal de cuidar da proteção do indivíduo na medida em que se considera o mesmo como uma pessoa, dotada de direitos inerentes, de modo que sua defesa assume o papel de “ultimo fundamento de existência do Estado” (MOREIRA, 2018, p.7).

Assim, às pessoas, o ordenamento jurídico confere o que se pode chamar de capacidade de direitos, ou seja, a prerrogativa de ser destinatário de uma série de direitos e deveres, que atuam como protetores de sua liberdade e como impulsionadores do cumprimento de uma espécie de solidariedade social, ou como apontado por Perlingieri (2007, p.120), “o direito subjetivo é, afirma-se usualmente, o poder reconhecido pelo ordenamento a um sujeito para a realização de um interesse próprio do sujeito”.

Esse rol de direitos, tem origem direta na própria ideia de dignidade humana, sendo este um princípio estruturante de quase todos os ordenamentos jurídicos vigentes e que denota a percepção de que os direitos da personalidade se estendem a todas as pessoas, sem qualquer forma de diferenciação, conforme muito bem exemplifica e fundamenta o *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Justamente por essa característica, um dos pontos centrais da existência dos direitos subjetivos corresponde ao intento de tutelar desde os direitos mais comuns como a propriedade e a liberdade, até questões ligadas a emoções, nesse sentido aponta Lucena (2019):

A proteção conferida à pessoa com direitos da personalidade pretende-se que seja a mais ampla possível. Isso significa que são objeto de proteção não somente aspectos patrimoniais, que dizem respeito a questões econômicas, mas também e, principalmente, questões

existenciais, que se referem aos direitos mais íntimos, com relação aos sentimentos e pensamentos do indivíduo (LUCENA, 2019, p. 15).

Desse modo, considera-se direito a personalidade ou direitos subjetivos aqueles cujo o objetivo primordial é materializar a proteção a pessoa humana da maneira mais abrangente possível, isto é, zelar pela proteção dos “elementos intrínsecos à pessoa como tal, em toda a sua complexidade natural e histórica, racional e emocional” (MELLO, 2006, p. 73).

## 2.1. ESCORÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Preliminarmente, vale pontuar que a partir do conceito básico anteriormente estabelecido para essa categoria de direitos, o que se observa da análise de ordenamentos jurídicos das sociedades antigas são apenas alguns lapsos de aplicação dos direitos subjetivos, posto que mesmo as legislações consideradas inovadoras a seu tempo, ainda podem ser tratadas como algo extremamente rudimentar e remoto, a luz do que se observa atualmente.

Isso porque, a maioria dos direitos considerados individuais à época, exigiam uma série de características sociais, econômicas ou até políticas para o seu pleno gozo, excluindo-se assim sua abrangência geral. Fato esse que pode ser observado até mesmo nas sociedades que pavimentaram o caminho dos conhecimentos jurídicos que posteriormente viriam a dar origem aos direitos da personalidade, como a Grécia Antiga e o Império Romano.

É com base na propagação da doutrina cristã, principalmente no contexto da idade média que nascem os primeiros conceitos universais de dignidade humana, pautados em ideais mais modernos de pessoa humana e na valorização do indivíduo independente de suas particularidades. Essa noção de proximidade e semelhança com a divindade criadora de singularidades faz crescer a importância da individualidade que independe da classe social ou econômica. Para São Tomás de Aquino (2001, p.337):” pessoa é aquilo que é revestido de dignidade”

Mesmo considerado ainda rudimentar e defeituoso em muitos de seus fundamentos por parte da doutrina jurídica, tal pensamento firmou base para a potencialização do pensamento acerca dos direitos do indivíduo e serviu como alicerce para diversos movimentos engajados na luta por direitos ligados ao homem nos séculos que sobrevieram.

Posteriormente, o pensamento iluminista se incumbiu de elevar o conceito de homem no sentido de ser o próprio homem o fundamento de suas lutas por direitos, sendo que estes poderiam ser considerados inerentes ao fato de ser humano, e conseqüentemente um ser racional, dotado de ética, moralidade, política, ou seja, a ideia do homem como sendo “um fim em si mesmo e não um meio” (KANTI, 1964, p.27).

Diante dessa conjuntura, no contexto do início do Século XVIII, com base na formação das monarquias nacionais, na posterior fundamentação dos sistemas representativos e na inatingibilidade dos direitos inerentes aos homens, surgem as primeiras normatizações que de fato versavam sobre os direitos da personalidade e posteriormente atuaram como fundamentos para confecção dos primeiros Códigos Civis e Constituições no século XIX.

Dentre estas, cabe destacar: a Declaração Francesa, que tentou estabelecer padrões de direitos considerados inerentes a todos os homens e deu origem as primeiras Constituições advindas da Revolução Francesa de onde” [...] obtém-se a afirmação da existência de um direito inato ao homem, inserido no contexto histórico de contraposição ao Estado” (BELTRÃO, 2014. p.6). Juntamente, destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que trata-se de documento influenciado pela Revolução Francesa, que definiu direitos universais a todos os homens, que deveriam ser de pleno gozo de todos os indivíduos.

Como marcos históricos, tais Declarações ofereceram alicerce para diversas positizações que proporcionaram a evolução da proteção dos direitos subjetivos, e, nas palavras de Consalter (2017):

[...] deram especial garantia aos direitos fundamentais do homem (e, de consequência, aos seus direitos da personalidade), como a proteção à vida, à honra, à liberdade, à integridade física e psíquica, da igualdade, da intimidade e do segredo, e passaram a influenciar as Constituições e ordenamentos jurídicos vindouros (CONSALTER, 2017, p. 51).

Caberá agora, conhecer as principais modalidades de direitos da personalidade que serviram como pilar das discussões acerca do direito ao esquecimento e seus desdobramentos, mais precisamente aqueles atinentes ao art. 5º, inciso X da Constituição Federal do Brasil.

## 2.2 DIREITO A PRIVACIDADE

Um dos principais conceitos que envolvem a discussão que cerca o direito ao esquecimento é a modalidade de direito da personalidade conhecida como direito à privacidade. Esta, em nada mais consiste, se não na proteção do espaço particular e inerente ao indivíduo. Tal conceito, no entanto, tem paulatinamente sofrido mudanças ao longo do processo de evolução e inovação das relações sociais, antes o que se referia a situações como a proteção do lar e das particularidades individuais e familiares, hoje diz respeito a uma série de espécies de direito do indivíduo frente a sociedade.

Dessa forma, o direito à privacidade, em seus moldes atuais, não consiste apenas em se manter afastado do outro e do Estado, mas também abarca temas como a proteção de dados, o conhecimento de por onde os dados disponibilizados circulam e a própria intimidade emocional e psicológica do sujeito de direito.

Diante disso, é possível entender que ter direito à privacidade, atualmente, refere-se não só ao impedimento de que informações e dados sejam conseguidos por outrem e em segunda análise, de que mesmos os dados e informações obtidos, independentemente a forma como foram obtidos, sejam circulados segundo a vontade e consentimento do próprio proprietário dos mesmos.

### 2.3 DIREITO À HONRA

A proteção da honra do indivíduo é tradicionalmente dividida pela doutrina jurídica em honra subjetiva e honra objetiva. A primeira relacionada a maneira como cada um vê a si mesmo, e como as relações sociais influenciam nessa percepção, e conseqüentemente, tende a variar de pessoa a pessoa.

Já a honra objetiva, está mais inserida com o contexto do esquecimento, visto que consiste na forma como o indivíduo é visto pela sociedade em que está inserido, em relação ao reconhecimento público de seus aspectos morais, sua reputação e respeitabilidade frente a sociedade.

Dessa forma, como já dito anteriormente, os direitos da personalidade evoluíram ao patamar de não serem considerados de forma individual, no sentido de proteção e reserva do indivíduo, portanto, principalmente em seu aspecto objetivo, o direito à honra se posiciona como pilar da discussão atinente ao direito ao esquecimento, principalmente em relação a divulgação de informações pretéritas prejudiciais ao indivíduo e que não necessariamente retratam a realidade e comportamento social atual do sujeito.

Posto isto, a honra é um direito de importante proteção, na medida que se constate que “[...] a opinião pública é bastante sujeita à recepção das insinuações e aos ataques de toda a espécie produzidos contra a honra pessoal; assim também o sentimento da própria dignidade é diminuído, ferido pelos atos referidos” (DE CUPIS, 2008, p.121).

### 2.4 DIREITO À IMAGEM

No contexto da discussão que cerca o direito ao esquecimento, tratar do direito à imagem de um indivíduo significa ponderar acerca da necessidade de utilização da imagem.

A princípio, o direito à imagem está estritamente relacionado às duas modalidades de direitos da personalidade apresentadas anteriormente, isto porque esta relaciona-se à forma como um indivíduo é automaticamente visto e reconhecido pela sociedade conforme a repercussão de suas atitudes, conceito esse também comumente conhecido como imagem-atributo.

Dessa forma, o que importa destacar é a defesa da utilização da imagem pública de um indivíduo livre de anacronismos, ou seja, assegurando que a apresentação de uma imagem seja feita com a contextualização precisa do momento em que foi capturada, e ainda de modo a analisar a efetiva relevância da reutilização de imagens antigas, na medida que se identifique o potencial de lesão a um sujeito de direitos.

É nesse contexto que, segundo Almeida Júnior, resta evidenciada:

[...] a importância de se assegurar ao retratado a possibilidade de manter o controle sobre suas imagens de arquivo, em virtude dos riscos que tal imagem pode causar a identidade pessoal que, dinâmica que é, pode não mais corresponder à individualidade externada na época em que a imagem foi colhida (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p.175).

Dessa forma, assim como os demais expoentes dos direitos da personalidade, merece proteção e o adequado controle.

### **3. ANÁLISE DO ESQUECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL À PERSONALIDADE, LEGISLAÇÃO E EVOLUÇÃO.**

#### **3.1 DIREITO AUTÔNOMO OU RAMIFICAÇÃO**

A partir da conceituação do que vem a ser um direito à personalidade e a apresentação de algumas de suas principais vertentes, é perfeitamente possível entender o direito ao esquecimento como sendo um direito da personalidade, a partir dos moldes juridicamente estabelecidos.

O direito ao esquecimento não é um tema novo no debate jurídico, e tem sido alvo de cada vez mais atenção por parte da doutrina, visto que é entendido como dinâmico frente às novas formas de comunicação e propagação de informação que surgem e tendem a tornarem-se cada vez mais dinâmicas.

Mesmo diante de toda essa discussão, e muito por conta deste supracitado avanço das questões tecnológicas, ainda é difícil estabelecer um conceito preciso do que vem a ser o direito ao esquecimento. No entanto, alguns de seus aspectos podem ser muito bem compreendidos à luz de sua adequação a condição de direito a personalidade.

O direito ao esquecimento tem sido muito comumente entendido como sendo um desdobramento direto do direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, e, em um sentido macro, repercussão direta do próprio sentido de dignidade humana, possuindo conexão objetiva com os direitos fundamentais da personalidade.

Tal modalidade de direito pode ser entendida como uma prerrogativa do indivíduo, de estabelecer os limites em que pretende tornar ou deixar tornar públicos informações atinentes à sua vida pessoal, no que diz respeito, principalmente, a fatos pretéritos, que outrora se apresentaram como de grande relevância ao conhecimento da sociedade, mas que, por algum fato natural ou jurídico, deixaram de possuir pertinência, visando primordialmente a proteção de sua intimidade, privacidade, honra, imagem, e até dando ênfase a sua liberdade.

É nesse sentido que dispõe Ferreira (2013):

O direito ao esquecimento, elemento dos multifacetários direitos da personalidade, funciona como um tipo de isolamento direcionado à informação intertemporal. Não se trata exatamente de um direito de estar só, mas de estar só sem ser obrigado a conviver com pedaços do passado trazidos inadvertidamente por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos depositados no fundo do lago do tempo, sem que haja qualquer interesse público na busca de tais recortes da história (FERREIRA, 2013, p.3).

Para alguns outros autores, o direito ao esquecimento vai além de uma ramificação de outros direitos da personalidade, possuindo autonomia como direito. Segundo essa linha de raciocínio, o direito ao esquecimento ultrapassa a faculdade de pleitear a não utilização de fatos passados que não possuam interesse público ou o poder jurídico de obstar a exploração desses fatos.

De outro lado, tal direito poderia ser entendido como autônomo sob a ótica de seus desdobramentos que, ao contrário da defesa imediata proporcionada pelo direito à privacidade ou à imagem, diz respeito ao resguardo quanto utilização de fatos antigos que possam de alguma forma gerar prejuízo ao indivíduo, constituindo portanto um “[...] prolongamento da personalidade humana, em razão da existência de seus contornos próprios” (MARTINEZ, 2014, p.80).

Parte da doutrina, defende essa corrente de pensamento, entendendo assim o direito ao esquecimento como sendo:

[...] direito autônomo de personalidade através do qual o indivíduo pode excluir ou deletar as informações a seu respeito quando tenha passado um período de tempo desde sua coleta e utilização e desde que não tenha mais utilidade ou não interfiram no direito de liberdade de expressão, científica, artística, literária e jornalística. (LIMA, 2014, p.98).

Diante de diferentes posições acerca da classificação doutrinária do direito ao esquecimento, destacando-se a relevância do debate e do valor que atualmente é atribuído a esta prerrogativa legal, é possível delimitar uma conceituação teórica básica e sucinta, entendendo o direito ao esquecimento como sendo o “[...] o direito



de indivíduos de terem seus dados não mais processados e deletados quando não são mais necessários para propósitos legítimos” (UNIÃO EUROPÉIA, 2011).

### 3.2 PÓS- MODERNIDADE, MEMÓRIA E ESQUECIMENTO NO CONTEXTO DAS NOVAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Tendo sido histórica e conceitualmente apresentado, e antes de se avançar as aplicações ou não aplicações práticas e posicionamento legislativo no direito brasileiro e internacional no que diz respeito ao direito ao esquecimento, necessário se faz traçar considerações acerca do contexto em que o tema é explorado.

O período que a grande maioria dos sociólogos tem denominado de pós-modernidade corresponde ao período histórico atual, tendo geralmente seu início associado às últimas décadas do século XX, e que corresponde a identificação de uma série de mudanças econômicas, sociais e culturais que derivam principalmente de mutações na força produtiva com base na superabundância informativa e na alta carga de inovações tecnológicas.

Dentre as mais significativas características atinentes a esse período histórico, diz respeito as novas formas de aquisição e dissipação da cultura e principalmente da informação, anteriormente ligados aos veículos de mídia mais tradicional, ocorrem de maneira descentralizada, muito em razão da aquisição e popularização em proporções sem precedentes da internet e de seus adventos.

A informação, nesse contexto, é vista como bem tão precioso quanto se pode imaginar, na medida que se constate que as estruturas econômicas e sociais estão intimamente ligadas àquela. Assim, vivemos hoje no que se pode identificar como “era digital”, conforme bem preceitua Pinheiro:

A sociedade digital já não é uma sociedade de bens. É uma sociedade de serviços em que a posse da informação prevalece sobre a posse dos bens de produção [...] A questão da informação assume maior relevância no Direito digital em razão de seus desdobramentos comerciais e de responsabilidade civil. O acesso à informação constitui o maior valor de uma sociedade democrática, e a massificação da

Internet como serviço de informação e a informatização possibilita um aumento de competitividade global de comunidades antes marginalizadas.” (PINHEIRO, 2013, p.85)

Demonstra-se assim, que a informação representa diretamente uma forma de aquisição de poder advindos dos meios econômicos e que provém do domínio da informação por quem a detém, e que tem implicações de todas as áreas de uma sociedade organizada. É esse entendimento que corroboram Godinho e Roberto:

[...] vivemos em uma 'era digital', em que a tecnologia atua diretamente sobre a vida política, social, negocial e relacional, eis que as redes sociais, que agregam bilhões de pessoas ao redor do mundo, implicam exposição – e a possível coleta, como consequência – de informações que respeitam ao cotidiano dos indivíduos. (GODINHO; ROBERTO, 2014, p. 739)

Obviamente, todo esse processo inaugurado pelo período pós-moderno e que ganhou proporções ainda maiores com a introdução de novas formas de comunicação e disseminação de informação, em especial a internet, gerou reflexos também no que diz respeito ao próprio comportamento humano.

Assim como toda mudança que ocorre em qualquer sociedade, há pontos que se pretendem exaltar e aspectos que se apresentam como pontos de preocupação no comportamento humano, isto é, é possível observar que a possibilidade de se espalhar informação de forma rápida e universal proporcionou uma série de ganhos sociais que se relacionam a valorização e resguardo de minorias, de espectros invisibilizados da sociedade e do levantar de questões que geraram efetivo ganho social no sentido da busca por equidade.

Em contrapartida, por outro aspecto é possível identificar que o comportamento humano passa por um período de valorização excessiva do que é superficial, do que é aparente, daquilo que se pode compartilhar, da individualidade e do instantâneo. Nesse sentido, ao tratar do comportamento em sociedade, torna-se indispensável recorrer aos conhecimentos de Bauman, que faz a seguinte análise:

É difícil conceber uma cultura indiferente à eternidade e que evita a durabilidade, [...] o advento da instantaneidade conduz a cultura e a ética humanas a um território não mapeado e inexplorado, onde a

maioria dos hábitos apreendidos para lidar com os afazeres da vida perdeu sua utilidade e sentido. (BAUMAN, 2001, p. 163)

De maneira prática, o que se observa desse fenômeno social, é que a facilidade que a tecnologia proporciona, seu baixo custo, a dinâmica oferecida pelas redes sociais e o valor atribuído à imagem e à informação, tendem a gerar uma série de comportamentos padronizados que são replicados constantemente. Tais comportamentos estão quase sempre relacionados a instigação dos aspectos relacionais e à passionalidade do ser humano. Desta forma, nota-se que até o mais resguardado e discreto dos cidadãos é quase forçado a exibir algum aspecto de sua vida, pessoal ou profissional.

Dessa forma, o engajamento global de todos os homens nas redes sociais e novas formas de comunicação, aliado a facilidade na obtenção e peso da informação, faz nascer a constante impressão de que o “[...] mundo em que vivemos há muito tempo está cheio de lugares nos quais estão presentes imagens que tem a função de trazer alguma coisa à memória”(ROSSI, 2010, p.23), e que se tal entendimento poderia ser tradicionalmente relacionado aos monumentos de memória coletiva, hoje ele diz mais respeito aos meios de comunicação de massa.

Um dos exemplos mais clássicos e cotidianos quando se trata da perpetuação compulsiva da memória no contexto atual e que são um perfeito fomentador desse constante retorno à rememoração de fatos pretéritos são as ferramentas de buscas. Tratam-se de ferramentas, aplicativos ou navegadores que possuem a incrível capacidade de identificar, reconhecer, otimizar e encontrar em um quase infinito bancos de dados, informações sobre os mais variados assuntos, quase quaisquer fatos e sobre boa parte dos indivíduos. Rememorar é das mais simples tarefas.

Ademais, nota-se ainda a existência de um outro fenômeno que diz respeito à forma como se lida com a memória na sociedade pós-moderna e que se apresenta como de fácil identificação. Trata-se do fato de que a memória deixou de ser fruto da rememoração hereditária e transmissível de forma orgânica, o que ocorre atualmente é a extensa propagação desta por meio dos aparatos tecnológicos, dando origem ao que Ost analisa nos seguintes termos:

[...] a memória contemporânea é uma memória 'em migalhas': por oposição à memória viva, evolutiva, integrada – memória total -, em suma, das sociedades anteriores -, a memória contemporânea assume formas parciais e documentárias, como se o elo que a unia a uma tradição portadora de sentido e de futuro se tivesse distendido a ponto de se romper. (OST, 1999, p. 57)

Um das características da memória no contexto da pós-modernidade é, portanto, o fato de ela ser apresentada de maneira descontextualizada, desconectada da situação atual e, principalmente, de forma parcial e fragmentada, fato este que, por si só, já possui o condão de gerar danos graves e permanentes a qualquer ser humano envolvido em uma determinada situação rememorada.

Diante desse panorama, no que concerne a intrínseca e complexa relação entre memória e esquecimento “parece dissolver-se entre duas extremidades da história: por um lado, parece absorvida na permanência de um presente eternizado; por outro, dispersa-se na explosão de uma atualidade instantaneizada” (OST, 1999, p.59). Esse cenário torna nítida a percepção de que a opção de um indivíduo em ser esquecido talvez seja pouco compreendida, e, em determinados casos, não respeitada em termos jurídicos e de fato.

A questão é que uma série de fatores podem levar um ser humano a desejar ter determinados fatos de sua vida suprimidos da alça de memória popular, seja por não querer ver a exploração de fatos pretéritos que não tem mais pertinência social ou jurídica, seja porque os fatos lhe causem dor ou vexame ou mesmo porque os fatos expostos não condizem mais com a sua situação emocional, psicológica ou forma de viver e pensar atuais, além de quaisquer outras razões que levem alguém a querer privar de conhecimento público fatos antigos, tendo eles relevância jurídica ou não.

Juntamente a isto, observa-se a existência de um movimento oposto em que quanto mais se pretende lançar em esquecimento um fato, mais se traz à tona sua existência. Desta forma “a enunciação do que deve ser esquecido ativa o mecanismo da lembrança” (VICTOR, 2005, p. 56).

A existência desse fenômeno forma uma série de conjecturas que dão origem a uma espécie de obrigação de exposição, sob o argumento de que “todos precisam saber”.

Assim, se esquecer é tido como ilegítimo, inconveniente e segregador, conforme bem expõe Costa:

A regra de hoje é a recordação dos fatos ocorridos, enquanto, curiosamente, esquecer se tornou a exceção, cada vez mais difícil de se concretizar no mundo digital, invertendo-se – talvez inevitavelmente – o mencionado equilíbrio. [...] em virtude das tecnologias digitais, a habilidade da sociedade de esquecer foi reprimida, sendo permutada pela memória perfeita. (COSTA, 2013, p. 187)

Por um outro prisma, é necessário se atentar ao fato de que essa já mencionada rememoração de fatos pretéritos de maneira estigmatizada, parcial e descontextualizada é capaz de gerar uma série de prejuízos presentes, principalmente quando esse resgate ocorre de maneira incidental, em razão da alta carga de informações disponíveis e a facilidade de seu acesso.

Talvez um dos principais expoentes desses prejuízos seja justamente a incapacidade que o indivíduo passa a ter de não possuir controle sobre as informações que versem sobre ele ou que lhe competem.

Ter a faculdade de gerenciar da maneira que lhe aprouver as informações que são inerentes a alguém diz respeito a própria capacidade de possuir identidade e autonomia, e de eventualmente ser de fato viável a superação desses fatos pretéritos, principalmente aqueles que eventualmente tenham gerado situações inconvenientes, ou mesmo um dano coletivo, dando origem a uma contraprestação judicial, exercendo o que Doneda (2006, p.378) denomina como sendo a “autodeterminação da informação”, preservando assim uma série de direitos inerentes aos indivíduos.

Nesse sentido, Costa expõe de maneira conclusiva acerca das implicações atuais da divulgação de certas informações, bem como quanto ao impacto no próprio exercício da liberdade, identidade e autonomia do indivíduo:

O dilema atual reside no fato de os registros do passado – capazes de serem armazenados eternamente – poderem gerar consequências posteriormente à data em que o evento foi esquecido pela mente humana. Nesse contexto, a pior situação já vivenciada por determinada pessoa pode ser vinculada a primeira e mais importante informação a seu respeito.

[...]

Perde-se com isso a capacidade de controlar a própria identidade, de realizar escolhas de estilo de vida, de preservar a opção de começar tudo de novo e superar os fatos pregressos, dificultando a narrativa particular de autoidentidade. (COSTA, 2013, p. 185-186)

Podemos concluir então, que de fato existem fatos passíveis de serem “lançados em um mar de esquecimento”, simplesmente por dizerem respeito a um contexto diferente do de sua divulgação e por gerar nada que tenha o condão de edificar o corpo social e são potencialmente danosos aos indivíduos envolvidos.

É com base nessa série de premissas, a fim de promover um freio adequado social e juridicamente à perpetuidade de fatos que não se apresentam mais como construtivos, edificantes socialmente e que não mais se articulam com a época em que ocorreram, e atendendo-se a esta constante ameaça, é que nasce em favor do resguardo dessa autodeterminação da informação é que nasce o que se conhece hoje como Direito ao Esquecimento.

Existe portanto um instituto jurídico pouco explorado legislativamente, mas que se mostra cada vez mais em evidência, restando ainda mais potencializado pela valorização cada vez maior dos direitos da personalidade, na medida em que se considere o esquecimento como “ferramenta eficaz para a tutela da personalidade e para que cada um reconstrua sua esfera privada”. (RODOTÁ, 2008, p. 93)

Postas todas essas considerações, é necessário debruçar-se sobre como o ordenamento jurídico tem se comportado para adequar-se a esta nova demanda, bem como identificar o que existe de concreto acerca do estudo do direito ao esquecimento sendo produzido a nível internacional.

### 3.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO, E DOUTRINAS BRASILEIRA E INTERNACIONAL

#### 3.3.1 No Direito internacional

Tendo sido realizado esse delineamento cultural acerca do direito ao esquecimento e principalmente quanto ao contexto em que essa prerrogativa encontra-se inserida, é essencial abordar de maneira pontual como a doutrina da comunidade jurídica internacional e nacional tem se manifestado, em especial no que concerne à gama de nações que possuem vasto arcabouço teórico, valorativo e normativo destinado às discussões que envolvem os direitos privados, especificamente ao tratar-se dos direitos da personalidade.

Tratando inicialmente do direito internacional, alguns exemplos foram pontualmente selecionados a título de estudo, considerando as diferentes abordagens existentes quanto ao direito ao esquecimento.

Cabe ressaltar que na Europa, os acontecimentos que atingiram este continente e sobretudo ocorreram na primeira metade do século XX contribuíram para uma concepção um tanto particular do esquecimento para o europeu. Se por um lado existe o desejo de esquecer fatos demasiadamente danosos como os ocorridos nos regimes Nazista, Fascista e Comunista, bem como o extermínio em massa de judeus e cristãos durante os conflitos armados desse período, há também o desejo de que estes fatos históricos continuem relevantes a título histórico e pedagógico.

Enraizada nessa dicotomia, ao passarmos a análise de alguns posicionamentos jurídicos internacionais europeus, restará claro que os ordenamentos, segundo suas particularidades, adotaram a postura de investimento de maneira incisiva na concessão e proteção de direitos individuais.

No que diz respeito a Itália, primeiramente cabe ressaltar que a Constituição Italiana, principalmente nos artigos 2º e 3º, reconhece uma série de direitos a todos os homens, atribuindo a eles caráter inviolável, tanto na esfera privada quanto na pública, dentre os quais é conveniente destacar a igualdade, liberdade e a privacidade. Tais direitos tem o condão de resguardar o indivíduo tanto em face de violações estatais, quanto em relação aos demais indivíduos.

Percebe-se, desta forma, que na gama de direitos e liberdades essenciais do cidadão italiano estão postas em igualdade de valor aqueles tradicionalmente reconhecidas,

mas também com especial destaque para as referentes ao sigilo, à reserva e o segredo, todos derivados de uma regra geral de privacidade que integra prerrogativa de mais alto valor para o cidadão.

Assim, não havendo no ordenamento jurídico uma divisão tradicional do direito à privacidade, o que mais se assemelha a ideia de direito ao esquecimento no conjunto jurídico italiano é o que se convencionou chamar de *dirrito all' oblio* que conforme De Cupis (2004) trata-se de um direito à *riservatezza*, que compreende todas as possíveis esferas de proteção à intimidade e tem sido aplicado principalmente no resguardo de disseminação de dados pessoais. Ambas as nomenclaturas, correspondem ao que de mais próximo há no ordenamento Italiano no que diz respeito ao direito esquecimento, sendo possível entender que o mesmo está presente, mesmo que não especificamente disposto legislativamente.

Assim, mesmo não tendo sido encontrada nenhuma norma específica acerca do direito ao esquecimento, é possível destacar que a comunidade jurídica tem se debruçado de forma cada vez mais destacada acerca deste tema, principalmente no que diz respeito de relações ligadas a dados, intimidade e a internet.

Situação consideravelmente distinta é o que se observa no arcabouço jurídico francês, a nível legislativo, doutrinário e jurisprudencial, pois “foi a França que deu exemplo ao mundo, contemplando em lei de maneira excelsa, o direito a amar e morrer em paz” (COSTA JUNIOR, 2007, p.129), incluindo as primeiras inovações especificamente a respeito do direito ao esquecimento.

Assim como em relação a Constituição Italiana, o texto constitucional francês se detêm a disposição e consagração dos direitos inerentes ao homem, de forma abrangente, como é possível observar ser a praxe da maioria das cartas magnas. No entanto, tanto neste texto, quanto nos textos infralegais não se encontram normas especificamente destinadas ao esquecimento, apenas apontando a tutelas gerais de proteção civil em reparação de danos causados à personalidade, ou mesmo quanto a regulação da disseminação de dados que possam ser potencialmente prejudiciais as liberdades públicas.



Ocorre que é sob iniciativa da Secretária de Estado de Planejamento e Desenvolvimento da Economia Digital da França que nasceram os institutos jurídicos mais específicos no que diz respeito ao tema em estudo: i) O Acordo, ou carta sobre o direito de ser esquecido em publicidade segmentada, assinada em 30 de setembro de 2010 que diz respeito a dados pessoais que sejam eventualmente recolhidos sem que seu usuário esteja consciente; ii) A Carta sobre o direito ao esquecimento em sites colaborativos e motores de busca, firmada em 30 de outubro de 2010, versando sobre dados pessoais que tenham sido espontaneamente publicados pelo usuário da rede, cabendo ressaltar que, no território francês, o documento fora assinado por grandes entidades, mas recebeu omissão de gigantes como a Google e o Facebook.

Ambos os institutos nasceram com o objetivo principal de tornar viável a proteção da vida privada, mais uma vez com enfoque principal na utilização da rede, elemento central das novas formas de relação social na pós-modernidade, na medida que se observa uma espécie de responsabilidade de entidades e empresas de comunicação quanto a dados publicados, bem como estende essa responsabilização a qualquer cidadão que as utilize inadequadamente.

É exatamente nesse sentido que se posiciona a doutrinadora espanhola Hernández faz acerca de uma legislação que pretenda ser efetiva nesse sentido:

As cartas mostram que a proteção da privacidade não pode ser alcançada unicamente pelos corpos judicial e administrativo. Ela faz essencialmente responsável a cada um dos cidadãos implicados: a) no caso de poder ser objeto de intensos processos em curso de recolhimento de dados; b) no caso de conhecer o fenômeno e de exercitar os direitos legais que foram confiados por lei nas diversas etapas do processo de coleta e tratamento de dados pessoais. (HERNÁNDEZ, 2003, p.350, tradução nossa)

Estamos portanto, diante da primeira iniciativa de cunho normativo que de fato atenta-se especificamente ao direito ao esquecimento e que já produz desdobramentos de direito comparado em países como Itália e Espanha. Cabendo ressaltar no entanto, que há um consenso nesses países de que persiste uma lacuna legislativa, havendo a necessidade clara de complementação da tutela do direito ao esquecimento com instrumentos legais adequados.

Passando a análise do direito ao esquecimento na Espanha, tem-se que a Constituição Espanhola dá, como de praxe, especial atenção a tutela dos direitos fundamentais fulcrados na dignidade humana, essas disposições encontram-se em especial no Capítulo II, Título I, Seção 1ª, que trata, entre outros, de temas como as liberdades públicas, a integridade moral, intimidade pessoal, honra e inviolabilidade.

Nesse sentido, cabe trazer a tese proposta por Pere Simón Castellano (2012) e com enfoque constitucional, no sentido de entender que o direito ao esquecimento, ou mais especificamente o *Derecho al olvido*, com ênfase na era digital, é parte formadora de direitos, valores e princípios da Constituição espanhola, especialmente quando não aparece de forma expressa.

Ao constatar-se não haver no ordenamento civil espanhol disposições acerca dos direitos da personalidade, quanto menos a respeito especificamente do direito ao esquecimento, faz-se necessário atentar-se ao primeiro texto relevante a nível penal com o qual se pode fazer relação direta com a questão da autodeterminação da personalidade no que diz respeito a proteção da intimidade pessoal.

Trata-se do artigo 197 do Código Penal Espanhol, presente no Título X, onde estão tipificados temas que envolvem os delitos contra intimidade, imagem e domicílio, o qual prevê penas para todo aquele que viole segredo da intimidade de outrem sem que haja consentimento, estando incluídos nestes quaisquer espécies de exposição, seja por meio verbal ou postal, mas que tem recebido especial enfoque no que diz respeito aos delitos praticados por meios telemáticos.

Todavia, mesmo diante das vertentes da proteção da intimidade e privacidade que naturalmente desaguam na tutela do direito ao esquecimento, a já citada doutrinadora espanhola Teresa García- Berrio Hernández ao debruçar-se no estudo do direito ao esquecimento em âmbito informático com atenção especial ao modelo Francês, o qual já foi apresentado e expressamente trata desse direito, enaltece uma característica de fundamental importância e que deverá ser observada quando se trata de sua regulação:

No que se refere ao direito de 'ser esquecido' na informática, a CNIL [Comissão Nacional de Informática e Liberdades da França] encarregada da sua atividade deliberativa tem-se dedicado com grande tenacidade à proteção de determinados ramos de atividade, especialmente nesses setores da população mais deficiente e frágil: crianças, doentes, desempregados que procuram emprego e **apenados em processo de reinserção social** (HERNÁNDEZ, 2003, p.348, tradução nossa, grifo nosso)

O ponto destacado portanto, é que essa proteção que deva ser legislativamente designada aos que buscam o direito de serem esquecidos mesmo no contexto de alta exposição de fatos, notícias, dados e documentos pela internet, é destinada de maneira ainda mais latente aos considerado mais “frágeis” socialmente, dentre os quais a autora destaca não só as crianças, mas também os doentes, e, oportunamente, os **apenados em processo de reinserção social**.

Dentre todas essas importantes considerações acerca de como o direito espanhol tem lidado com a questão do direito ao esquecimento, há ainda uma que atribui especial destaque a esta nação no que tange a busca pela tutela desse direito: a Espanha é berço da primeira demanda a obter julgamento procedente versando sobre o direito ao esquecimento, caso esse que merece especial atenção por sua importância paradigmática e legal para o tema em estudo, e que será exposto em seguida.

O caso que se popularizou mundialmente sobre a alcunha de “Caso Google Spain” tem início em 1998, quando Mario Costeja González teve um apartamento em seu nome levado a hasta pública em razão de um débito com o fisco espanhol, fato esse que foi noticiado pelo jornal *La vanguardia*. Ocorre que no ano de 2008, ao pesquisar seu nome na plataforma Google, constatou que o resultado mais acessado trazia a versão digital da matéria veiculada pelo jornal.

A esta altura, Mario já havia saldado a dívida, e nunca mais citado pelo fisco sob qualquer alegação de dívida, tornando-se cidadão modelo. No entanto, a nível de dados disponíveis na internet, Mario só era lembrado pelo breve momento em que enfrentou dificuldades econômicas, fato esse que acabou por afetar suas relações pessoais e profissionais.

Como atitude imediata, González procurou o Google, solicitando a retirada imediata do conteúdo de sua plataforma. Por sua vez, a empresa o orientou a procurar o próprio jornal responsável por veicular a notícia que, de plano, informou ao cidadão que não possuía mais acesso para edição do conteúdo, tendo em vista tratar-se de apenas de versão digitalizada da versão impressa. Mario González então apresentou requerimento junto a Agência Espanhola de Proteção de Dados e o caso acabou por chegar até a Corte de Justiça da União Europeia.

O julgamento, proferido no ano de 2014, apresentou posicionamento inovador em relação ao direito ao esquecimento de dados cultivados em ambiente digital, fixando tese no sentido de que “[...] todo cidadão da União Europeia tem o direito de requerer, diretamente ao Google – assim como, naturalmente, a qualquer outro gestor de motor de busca – de promover a desindexação de qualquer conteúdo que diga respeito a ele”(ESPANHA, 2012) , cabendo destacar que essa retirada poderia ser levada a cabo ainda que a única razão para tal seja o mero tempo decorrido.

Tal decisão, concretiza a aplicação do direito ao esquecimento em território europeu, e desse modo atua no sentido de corroborar todos os esforços citados nas análises do esquecimento em alguns dos países europeus em que esta questão tem levantado maior discussão jurídica, no sentido de incluir um dos mecanismo mais efetivos para aplicação do direito ao esquecimento que é conhecido popularmente como “remoção de dados”

Diante da apresentação selecionada e robusta de diversos posicionamentos doutrinários, tendências legislativas e do caso concreto em âmbito internacional, principalmente europeu, passemos agora a análise de como o ordenamento jurídico brasileiro se porta quanto a tutela do direito ao esquecimento, e quais são tendências observadas no país quanto a esse tema.

### **3.3.2 No Direito nacional**

Sempre que se deseje explorar a maneira como o arcabouço jurídico lida com algum tema que se pretenda examinar é essencial que se busque a base que funciona como

regimento principal e hierarquicamente superior na maioria dos países reconhecidamente democráticos ao redor do mundo. No Brasil, esse padrão não é diferente, é por isso que a análise deve necessariamente começar com as possíveis convergências existentes entre a Constituição Federal e o Direito ao esquecimento.

Assim, é imperioso trazer novamente à tona, conforme já anteriormente mencionado, que a Carta Magna tem como um de seus fundamentos centrais a reafirmação e proteção dos princípios que integram o conceito de dignidade humana, conforme logo se observa da leitura de seu ar. 1º, inciso III.

Nessa mesma linha, deve-se observar que o texto constitucional acabou por abarcar alguns direitos de maneira expressa tais como dignidade, vida e liberdade. Tal atitude legislativa, no entanto, de maneira alguma afasta a proteção em relação a outros direitos da personalidade que possam ser posteriormente reconhecidos. É exatamente isso o que se constata da leitura do art. 5º, §2º CF, segundo o qual se retira que a Constituição declara que os direitos e as garantias que nela constam “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”.

É nesse sentido que Dotti corrobora:

Sendo assim, além dos direitos da personalidade já indicados na Lei Fundamental e outros diplomas, deve-se reconhecer também como integrantes dessa categoria: a) o direito à sepultura; b) **o direito ao esquecimento**; c) o direito de conservação de memórias familiares; e d) o direito de resguardo dos escritos confidenciais. (DOTTI, 1998, p.298, grifo nosso)

Desta forma, podemos identificar que paira sobre o “espírito da Constituição” a ideia de observância de todas as nuances que possam abarcar os direitos da personalidade, bem como o resguardo e proteção da efetivação dessas garantias, dentre as quais tem sido amplamente reconhecido o direito ao esquecimento.

Ainda dentro do contexto de análise do texto constitucional e na busca de encontrar dispositivos e institutos que possam oferecer norte para o correlacionamento com o direito ao esquecimento, há ainda dois institutos jurídicos bastante distintos, mas que,

cada um em sua área de atuação, poderão contribuir para a análise que se pretende construir.

O primeiro deles diz respeito ao remédio constitucional conhecido como *Habeas Data*, instrumento que está previsto no art.5º, LXXII, CF. Este, tem sido tem sido descrito por melhor doutrina como sendo:

[...] instituto destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para permitir a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo de modo sigiloso. (MENDES; BRANCO, 2019, p.642)

Trata-se, portanto, de remédio constitucional destinado a todos que por algum motivo buscam tutela no sentido de conhecer ou mesmo retificar dados que estejam em posse de entidades públicas. Deste modo, é razoável considerar que um aprimoramento deste instituto no sentido de abarcar não só a retificação e o conhecimento, mas também a exclusão de dados, bem como que essa prerrogativa se estenda também ao tratamento de dados em posse de entidades privadas, poderia gerar importante evolução na tutela do direito ao esquecimento.

Percebe-se assim que, nos moldes atuais, este instituto possui âmbito de atuação reduzido, tendo em vista ter uma destinação muito específica ao trata apenas de um banco de dados públicos e ainda por ser destinado apenas ao conhecimento ou retificação desses dados, fato esse que de plano torna sua aplicação insuficiente para tutela adequada do direito ao esquecimento.

O segundo dos institutos previstos pela Constituição Federal é posto em foco a partir da análise do art. 5º, XLVII, “b”, CF e que consiste na proibição constitucional atribuída às penas de caráter perpétuo. Essa previsão trata essencialmente de questões que envolvem a aplicação de penas de maneira proporcional, de modo que nenhum indivíduo possa ser eternamente punido por algo, física ou moralmente.

A questão da aplicação e envolvimento do direito ao esquecimento no que tange ao espectro do direito penal será especificamente tratado em tópico posterior. De toda forma, o que se pretende destacar neste ponto, é a intrínseca relação existente entre

o texto constitucional e sua notória valorização dos direitos fundamentais que compõe a dignidade humana e a aplicação de quaisquer espécies de penas no ordenamento jurídico.

É nesse sentido que se posicionam Zaffaroni e Pierangeli:

A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p.135)

Sendo assim, a observância constitucional da vedação de aplicação de penas de caráter perpétuo seria, por si só, fundamento legal e principiológico suficiente para a tutela do direito ao esquecimento. O que ocorre no entanto, é que a rememoração constante de fatos pretéritos que não possuem mais valor jurídico como expressão de uma forma de pena de caráter perpétuo, é comumente preterida em relação a exemplos mais tradicionais de pena, o que limita em grande medida a possibilidade de resguardo.

Podemos assim observar alguns exemplos muito relevantes de como a Constituição Federal do Brasil tem, mesmo que indiretamente, lidado com o direito ao esquecimento, sendo forçoso reconhecer a necessidade de aprofundamento das discussões em âmbito legislativo.

Passa-se assim a análise de como o direito ao esquecimento tem sido tratado ou mesmo referenciado, no sentido de haver corroboração ou não à existência desse instituto a nível de legislação infraconstitucional, mesmo que, conforme já mencionado, não seja possível identificar nenhuma referência direta, tendo em vista haver flagrante lacuna legislativa.

Mesmo diante desse cenário, insta trazer à tona por exemplo algumas previsões atinentes a legislação penal que de alguma maneira se referem ao direito ao esquecimento, ainda que de forma indireta. É o caso da prescrição, um dos institutos mais conhecidos e estudados na doutrina penal que pode muito bem ser definido

como sendo” [...] uma das situações em que o Estado, em virtude do decurso de certo espaço de tempo, perde seu *ius puniendi*.” (GRECO, 2011, p.705). Observa-se uma situação em que claramente um fator temporal impõe ao Estado a obrigação de “esquecer” o delito cometido, tendo em vista a própria legislação definir um marco temporal para se estabelecer punição a um indivíduo.

Artifício jurídico tão interessante quanto este último, é o que diz respeito a previsão marcante do art. 748 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que “[...] a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juízo criminal.” Observa-se novamente a concretização de uma espécie de esquecimento imposto, principalmente acerca do processo penal.

Interessante ressaltar que, para além das especificidades atinentes ao Direito Penal, ambos os institutos estão diretamente ligados a um fundamento Constitucional, qual seja: a já mencionada proibição das penas de caráter perpétuo, expressamente vedadas pela Carta Magna.

Ademais, de plano é possível identificar que estes visam apenas propiciar a correta ressocialização do indivíduo e concretizar princípios fundamentais como a dignidade humana e a igualdade. Conforme mencionado, em tópico posterior adentraremos a fundo a questão da efetivação do direito ao esquecimento sob o paradigma do apenado.

Ainda a nível infraconstitucional, não é possível identificar no Código Civil brasileiro nenhuma previsão que se relacione com o direito ao esquecimento ou mesmo à proteção de dados, existindo apenas a previsão de uma gama de artigos que tratam de outros direitos da personalidade, relevantes para o presente estudo e que já foram citados em tópicos anteriores.

Passemos agora a análise da legislação que para parte da doutrina tem sido tratada como a mais específica ou que mais se aproxima do ideal quanto ao direito ao esquecimento. Trata-se da Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que da leitura de sua ementa e artigos 1º e 2º entende-se ter sido



criada no intuito de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, na medida que concretiza, ainda que de forma um tanto burocrática, um instituto que tem sido utilizado a nível internacional e que já foi citado no presente estudo, qual seja: a remoção de dados do usuário no contexto da internet.

Dentre seus dispositivos, faz-se destaque ao art. 7º, inciso X, dispondo que um usuário da rede poderá requerer “a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros”.

O dispositivo apresenta claramente a faculdade de um indivíduo, não havendo necessidade jurídica, policial ou administrativa para manutenção de dados em posse da aplicação, requerer a exclusão, ressalte-se, de maneira definitiva, de informações privadas que estejam na rede.

Importante ressaltar que, antes que seja retirado o conteúdo em face de ação movida por um indivíduo que deseje ter seus dados excluídos, é necessário que haja apreciação jurídica do pedido. Isto porque, antes do advento do Marco Civil da Internet, o entendimento predominante era o de que a mera comunicação da existência de informação danosa ao indivíduo gerava imediatamente a obrigação de retirada por parte do servidor, sob pena de responsabilização.

Com advento do MCI, observa-se a tentativa de conciliação jurídica entre prerrogativas, conforme bem apresentam Giacchetta e Meneguetti:

[...] no que diz respeito à obrigação de remoção de conteúdo pelos provedores de aplicativos de internet, o Marco Civil da Internet privilegiou, no momento inicial, a garantia à liberdade de expressão, como forma de possibilitar a manifestação indiscriminada, sem qualquer censura ou monitoramento prévio para, somente após a apreciação de alegada violação à vida privada e à intimidade, facultar ao Poder Judiciário a determinação da remoção e/ou suspensão da veiculação de determinado conteúdo. (GIACCHETTA; MENEGUETTI, 2014, p. 385)

Assim, podemos entender que existe aqui um instituto com potencial para satisfazer a tutela da remoção de dados prejudiciais, na medida que trata da possibilidade de exclusão definitiva de dados conforme faculdade do autor, ao passo que dá um indício

promissor do retorno da possibilidade de autodeterminação do indivíduo em face das informações que ele disponibiliza na internet, ou daquelas que lhe dizem respeito.

Ocorre no entanto, que a burocracia na sua efetivação jurídica, bem como o tempo existente entre o ingresso com ação e o efetivo cumprimento de um eventual deferimento da tutela se apresentam como restrições a efetiva coibição dos danos sofridos pelo indivíduo. Nesse ponto, a tutela se apresentaria com natureza puramente reparatória, já que os efeitos práticos não deixariam de ser experimentados pelo autor. Portanto, existe aqui um passo importante para efetivação do direito ao esquecimento no ordenamento em face de dados digitais, mas que ainda não tem o condão de efetivar a garantia em todas as suas nuances.

Por fim, em relação ao arcabouço jurídico brasileiro no que diz respeito, mesmo que indiretamente, ao direito ao esquecimento, e no intuito de ressaltar que de fato essa garantia tem sido alvo de intensa discussão e aprimoramento na doutrina jurídica é que em março de 2013, a VI Jornada de Direito Civil publicou o Enunciado 531, segundo o qual: **“A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”**.

Da justificativa atribuída ao referido Enunciado, lê-se:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013)

Apesar materialmente incontestável e de aparentar ser um instituto perfeitamente amoldável à necessidade da tutela do direito ao esquecimento, é necessário ponderar que apesar de serem artifícios referenciais amplamente utilizados em decisões judiciais e possuírem um latente reflexo na formação doutrinária do país, os enunciados não possuem vinculação obrigatória em decisões, e portanto não podem servir de prerrogativa jurídica definitiva na busca pela tutela do esquecimento.

Desse modo, embora seja louvável e inegável o esforço em enaltecer, fomentar e até popularizar o direito ao esquecimento é forçoso reconhecer que ainda este enunciado “não resolve os desafios enfrentados pelo judiciário brasileiro ao tentar conceituar este direito e concretiza-lo” (LIMA, 2014, p.94).

Postas todas essas considerações, constatamos que, assim como em âmbito jurídico internacional, o direito ao esquecimento tem sido alvo de amplo debate doutrinário no Brasil, podendo até ser identificado em alguns dispositivos, princípios e institutos jurídicos já consolidados na legislação pátria.

Mesmo diante desse cenário, a tutela do direito ao esquecimento no Brasil ainda se mostra incipiente frente aos danos suportados alguns indivíduos e a expansão desenfreada das novas formas de comunicação e disseminação de informações, impulsionadas pela internet que é elemento central da formação da sociedade no contexto pós-moderno.

## **4. O DIREITO À INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL E O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Conforme visto ao longo de todo este estudo, a efetivação do direito ao esquecimento deságua efetivamente em um embate prático deste em face de algumas prerrogativas que, em síntese, envolvem em boa medida direitos considerados sensíveis à sociedade em geral, qual sejam: a liberdade de informação e de expressão.

Estes dois, são comumente associados a ideia de limitação prática e teórica ao direito ao esquecimento. Ambos, estão Constitucionalmente amparados, fato que se observa da simples leitura dos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, caput, e abarcam uma série de questões como a vedação da censura, a liberdade de imprensa, o direito de informar e ser informado, e até mesmo o interesse público, restando claro que todos estes tem existência e importância incontestáveis.

Corroborando ainda mais a relevância destas prerrogativas, observa-se que o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos delega especial atenção, a nível internacional, a essas garantias fundamentais, isso significa que, assim como é o caso do direito ao esquecimento e de outros direitos atinentes a personalidade humana, o direito à liberdade de informação e de expressão concretiza uma série de direitos extremamente relevantes para formação da coletividade, em qualquer sociedade democrática.

Ocorre no entanto, que apesar de primordial ao ordenamento jurídico, e assim como acontece com todos os outros direitos assegurados, inclusive o direito ao esquecimento, os direitos a informação e a expressão não são absolutos, razão pela qual podem ser eventualmente limitados, principalmente quando vão de encontro ao exercício pleno de outros direitos considerados fundamentais. Nesse sentido, se posiciona Tavares:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da

consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. (TAVARES, 2010, p.528)

Nesse sentido, é perfeitamente possível que se defenda a existência de limites a um direito fundamental em face de latente necessidade, mesmo aqueles considerados como ilimitados por uma parte da sociedade, muitas vezes sob alegação de que uma possível desidratação na aplicação de determinado direito em determinada situação constituiria grave ameaça à ordem constitucional vigente, conforme se vê na exposição de Costa Junior:

Não venha alegar que, com isto, as pilastras da democracia estarão ameaçadas. Constitui lugar comum a enunciação de que uma coletividade está ameaçada quando se viola a liberdade de imprensa. Mas o exercício abusivo dessa liberdade produz consequências não menos chocantes que aquela violação. (COSTA JUNIOR, 2007, p.83)

Diante dessa panorama de evidente embate entre o direito ao esquecimento e os direitos à liberdade de informação e de expressão, bem como de todas as nuances que envolvem a efetivação destes direitos, e a luz do entendimento de que o respeito e a aplicação desses direitos não poderão ser efetuados de modo automático ou simplista, sob pena de que ambos os sujeitos de direito desse conflito sejam prejudicados, é necessário que se identifique as técnicas jurídicas mais adequadas no sentido de fazer valer ambas as prerrogativas.

#### 4.1 DA PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE ENTRE GARANTIAS

É interessante fazer referência ao Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil de 2006, apresentando orientação de que, em caso de conflitos, nenhum direito deverá se sobressair a outro, já que, por possuírem base de sustentação constitucional, não estão sujeitos a hierarquia. Desse modo, a melhor técnica de solução de conflitos dessa natureza que se conhece atualmente consiste na ponderação entre os direitos envolvidos.

Ao tratarmos dessa técnica é essencial trazer à tona as colocações de Alexy, este, como um dos mais conceituados autores no que tange a ponderação entre direitos fundamentais, constrói raciocínio que equipara essas prerrogativas a princípios constitucionais, que gozam da maior importância possível dentro de um ordenamento jurídico, os princípios por sua vez são muito bem conceituados nas palavras de Rizzato Nunes:

(...) princípios funcionam como verdadeiras supranormas, isto é, eles, uma vez identificados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas no conjunto das proposições escritas ou mesmo às normas costumeiras. (...) Nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas. (RIZZATTO NUNES, p.164, 2002)

Sob este fundamento, ao atribuir aos direitos fundamentais esta alcunha de princípio jurídico, ou seja, normas de abrangência geral, que devem necessariamente buscar a maior efetividade possível, mas que podem eventualmente se chocar na análise de um caso concreto, é que Alexy estabelece sua teoria de aplicação da ponderação e proporcionalidade nesse embate jurídico, conforme lê-se:

Uma das teses fundamentais expostas na teoria dos Direitos Fundamentais é que esta definição (os direitos fundamentais como princípios) implica no princípio da proporcionalidade com seus três subprincípios: idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e vice-versa: que o caráter de princípios dos direitos fundamentais se segue logicamente do princípio da proporcionalidade. (ALEXY, 2002, p. 26).

Sendo assim, no que tange ao embate de direitos fundamentais em estudo, há que se estabelecer alguns pontos importantes acerca do que observar nesse exercício de ponderação, de forma que qualquer posicionamento, seja em favor da garantia individual ou aliada a defesa plena da liberdade deverá sempre ser muito bem fundamentada.

A despeito da liberdade de informar ou se expressar livremente, Consalter (2017, p.303) sugere a utilização de averiguação de presença alguns elementos que deveriam ser necessariamente encontrados em uma informação divulgada, e que caso contrário dariam ensejo imediato ao acionamento da tutela do direito ao esquecimento, a saber: i) a ausência de contemporaneidade, veracidade e exatidão

na informação, ii) a manutenção do interesse público e pertinência da divulgação; e iii) a completa ausência de abuso no seu uso.

A utilização desses critérios justifica-se na medida que se entende que “[...] a liberdade de informar só existe diante de fatos cujo conhecimento seja importante para que o indivíduo possa participar do mundo em que vivi” (ARAÚJO; JUNIOR, 2008, p.147), não devendo ser esta prerrogativa uma espécie de amparo para a rememoração constante que seja capaz de gerar dano a qualquer indivíduo.

Situação diferente da veiculação de informações, é a que consiste na existência de informações permanentemente veiculadas em sites de buscas na internet, haja vista que nestes casos o que se identifica não é a rememoração de fatos pretéritos por veículos de imprensa ou particulares, mas sim a existência de dados ou informações do indivíduo disponíveis a consulta de qualquer um, e que não se presta a apresentar a contextualização adequada.

Por outro lado, ao se averiguar a existência de um propósito bem definido na divulgação de uma informação, havendo identificado a intenção única de noticiar, que a informação disponibilizada por entidade privada, pública ou mesmo por um particular está corretamente adequada e contextualizada e contém a verdade dos fatos em cada um dos pontos levantados em seu texto, é possível que se sobressaia a liberdade, restando demonstrado que ao “ponderar caso a caso os valores em jogo, pode ocorrer que o direito ao esquecimento deva ser sacrificado em prol da liberdade de informação” (KHOURI, 2013, p.463).

Posto isto, é imperioso reconhecer que não há como estabelecer um padrão para aplicação genérica das normas fundamentais, tendo em vista que a ponderação se constitui um exercício de hermenêutica jurídica que depende essencialmente da identificação e minuciosa análise das especificidade de cada caso concreto. É nesse sentido que se posiciona Barros:

A questão da ponderação radica na necessidade de dar a esse procedimento (colisão de direitos fundamentais) um caráter racional e, portanto, controlável. Quando o intérprete pondera bens em caso de

conflito entre direitos fundamentais, ele estabelece uma precedência de um sobre o outro, isto é, atribui um peso maior a um deles. Se se pode estabelecer uma fundamentação para esse resultado, elimina-se o irracionalismo subjetivo e passa-se para o racionalismo objetivo. (BARROS, 1996, p. 169).

Apesar disso, podemos considerar que em linhas gerais existe maior possibilidade de prevalência do direito ao esquecimento nos casos em que se identifique que “[...] a ponderação entre direitos fundamentais colidentes que, consideradas todas as circunstâncias jurídicas e fáticas do caso concreto, induz ao preterimento da informação desatualizada” (GIACCHETTA, MENEGUETTI, 2014, p. 386).

Sendo assim, conclui-se que a ponderação é mecanismo eficaz para dirimir os conflitos existentes entre as normas fundamentais, e que não há justificativa adequada para argumentação no sentido de haver sobreposição ou mesmo anulação de uma garantia em face de uma outra, devendo ambas serem potencializadas em seus âmbitos de atuação, “haja vista que o princípio da vedação do retrocesso também resulta do princípio da maximização da eficácia dos direitos fundamentais” (PEDRA, 2008, p.18)

Não havendo que se falar em anulação de da liberdade de informação e de expressão em face do direito ao esquecimento, bem como porque se considerar aqueles como absolutos mesmo ao trazerem afronta a outras garantias fundamentais, como é o caso do direito ao esquecimento, passemos ao ponto mais sensível e de maior reflexão do presente estudo.



## 5. O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB O PARADIGMA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Neste ponto, devemos iniciar entendendo o que o ordenamento jurídico brasileiro, aliado a doutrina e jurisprudência tem entendido ao buscar captar o que vem a ser este famigerado instituto jurídico denominado pena, bem como esclarecer que este consagrada instituto jurídico possui, nos moldes jurídicos atuais, funções bem determinadas que devem condicionar sua correta aplicação, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico e a princípios consagrados por este.

Oportunamente, o renomado doutrinador Damásio E. de Jesus oferece entendimento no sentido de que “pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo o fim é evitar novos delitos” (DE JESUS, 2015, p.563)

De plano, podemos observar que dentro desta conceituação estão dispostas algumas sentenças que atuam como indicadores de algumas funções atribuídas a aplicação da pena. A primeira delas, sendo a mais conhecida e por muitos celebrada, é a de retribuição, isto é, surge para o Estado o poder-dever de, ao identificar o ocorrimto de um mal injusto tipificado pelo ordenamento, retribuir com a sanção adequada prevista pela norma penal e utilizando-se do devido processo legal. O indivíduo paga à sociedade por tê-la afrontado com sua conduta.

A retribuição, no entanto, de maneira alguma esgota as funções esperadas pelo Estado na aplicação de uma pena. É possível identificar também a necessidade de evitar novos delitos, ou seja, a existência de uma função preventiva da pena. Isso se dá porque o Brasil, na forma de seu legislador, escolheu adequar-se à Teoria Mista da finalidade da pena segundo a qual “a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva, ‘*punitur quia peccatum est et ne peccetur*’ (CAPEZ, 2020, p.385)”.

A efetivação dessa função tem como maiores expoentes a reeducação e a reabilitação criminal, cabendo ainda destacar a importância atribuída ao esforço por proporcionar a adequada ressocialização ao egresso do sistema prisional.

Quanto a reabilitação criminal, o melhor conceito encontrado para definição deste instituto é o proposto por Teles:

É o instituto por meio do qual o condenado tem assegurado o sigilo sobre os registros acerca do processo e de sua condenação, podendo, ainda, por meio dele, adquirir o exercício de direitos interditados pela sentença condenatória, com a suspensão condicional de alguns efeitos penais da condenação.

A reabilitação, por isso, é a recuperação, pelo condenado, de seu *status quo* anterior à condenação. Por ela, terá ficha de antecedentes ou boletim de vida pregressa sem qualquer referência à condenação sofrida, sem nenhuma notícia do crime praticado. (TELES, 2006, p. 462)

Esse instituto está previsto na legislação penal do Brasil, mais especificamente no art. 93 do Código Penal e especialmente no art. 202 da Lei de Execução Penal, que possui a seguinte redação:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (BRASIL, 1984).

Trata-se de norma que atua no sentido de impor aos órgãos competentes a obrigação de manter em sigilo quaisquer dados ou informações que façam referência ao processo, à condenação e ao cumprimento da pena, apenas sendo autorizada sua utilização em caso de necessidade em investigação no cometimento de um novo delito. O objetivo desse instituto a nada mais corresponde, se não na tentativa de facilitar a ressocialização do egresso, deixando a parte as informações que possam dificultar esse processo em razão de estigmatização do indivíduo.

A este ponto do presente estudo, é instintivo perceber a relação entre a função preventiva da aplicação da pena, a ressocialização e a reabilitação criminal, com o direito ao esquecimento, em todos estes parece haver o mesmo intuito no que tange ao apenado em processo de ressocialização, qual seja: apresentar instrumentos e

prerrogativas no sentido de efetivar esse processo, através da ocultação oportuna de determinadas informações sobre fatos pretéritos que não tem mais relevância a nível social e possuem o condão de prejudicar a ressocialização.

O direito ao esquecimento é portanto, elemento essencial do processo de ressocialização que, por sua vez, é pilar sustentador do objetivo atinente a pena de devolver adequadamente o indivíduo que cumpriu pena ao seio da sociedade. Nesse sentido, dispõe Ribeiro:

Com efeito, se alguém esteve preso e cumpriu pena, ou mesmo se teve glórias, mas pretende levar uma vida normal, discreta, sem querer alguns privilégios da fama ou os dissabores da discriminação, tem o direito a ver protegido o seu direito à intimidade sobre o passado, ou direito ao esquecimento. (RIBEIRO, 2003, p.45-46)

Sendo assim, esse conjunto de institutos jurídicos possuem, em tese, o mesmo âmbito de aplicação, no que tange ao fato de que tanto a reabilitação criminal quanto a efetivação do direito ao esquecimento atuam no sentido de efetivar a ressocialização. No entanto, na prática, o que se observa é que a não observância do direito ao esquecimento tem sido um dificultador da reinserção de apenados.

## 5.1 UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE REAL DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROPOSTA

O direito ao esquecimento e seu resguardo, quando analisado a partir do paradigma do egresso do sistema prisional parece uma ideia um tanto utópica. Ora, a norma estabelecida pela LEP e que é utilizada como sustentáculo de uma possível efetivação dessa garantia em âmbito penal foi promulgada no ano de 1984 e não sofreu alterações desde então, a própria ideia de funções da pena corresponde muito mais a um processo de atualização e adaptação doutrinária do que propriamente de evolução legislativa.

Conforme já abordado, todas as sociedades passaram por uma intensa e abrupta mudança em suas dinâmicas de funcionamento, dentre as quais se fez destaque ao advento de novas e rápidas formas de comunicação e relacionamento, principalmente

por meio da internet. O que desse cenário se percebe, é que a aplicação atual da legislação penal está muito longe de preservar o direito do apenado de dispor das informações que lhe competem da forma que lhe aprouver, isto é, de lhe facultar o direito de ser esquecido.

Existem pois, alguns casos emblemáticos que podem exemplificar de maneira clara essa situação. Cite-se a situação do caso envolvendo o assassinato de Daniela Pérez por Guilherme de Pádua, no qual o autor do crime foi condenado a 19 anos de reclusão, tendo cumprido a pena de maneira integral, e que, em boa parte por influência da mãe da vítima, a famosa diretora de novelas Glória Pérez, tem constantemente rememorada sua história, sem sequer menção de que o autor do crime saldou sua dívida com a justiça de forma integral.

Ou mesmo cite-se a situação do proeminente jogador de futebol conhecido como “goleiro Bruno”, condenado há 20 anos e 9 meses de prisão pelo assassinato de Eliza Samúdio, em um episódio que recebeu extensa publicidade, muito em razão da fama do autor que, há época dos fatos, possuía grande notoriedade no meio esportivo. Após nove anos de cumprimento de pena e bom comportamento, o condenado foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto e portanto, tornando-se apto a começar seu processo de reinserção ao seio da sociedade.

Ao que parece, a forma mais natural de se reinserir um indivíduo que possui aptidão ao futebol e dedicou-se desde a juventude ao esporte, seria a volta ao futebol. Na prática, Bruno encontra-se em sua sexta tentativa de voltar ao esporte, sendo que todas as outras foram abortadas em razão do medo de alguns clubes de receberem repercussão negativa. Repercussão essa, advinda da rememoração de fatos pretéritos, que em nada influenciam ou deveriam influenciar a ressocialização de um indivíduo.

Ressalte-se, não significa apagar os fatos ou privilegiar a proteção do criminoso, trata-se apenas de buscar efetivar as direções do ordenamento no sentido de preservar garantias essenciais ao cumprimento ideal da pena, e que incluem a lembrança de que o cumprimento de pena é sanção suficiente em face do delito cometido.

Em ambos os casos, a internet é elemento potencializador na disseminação de notícias descontextualizadas, imagens convenientemente exploradas e de opiniões que desconsideram os direitos fundamentais ou são vazias de conhecimento jurídico mínimo pela massa popular, dando origem a um processo de sobreposição informativa que, em outros tempos, seria considerado natural, isto é, se ser esquecido já poderia ser considerada uma árdua, mas possível, tarefa, a internet estabeleceu um novo padrão de objeção a este processo.

É nesse sentido que se posiciona Ferreira Neto:

Este fenômeno acaba impedindo que o tempo exerça a sua função natural de corroer ocorrências pretéritas e depreciar o valor original de eventos do passado, o que, em regra, sempre teve uma importante função estabilizadora, no sentido de garantir aos indivíduos segurança e certeza de que o presente iria, gradualmente, se sobrepondo ao passado. Assim, na sociedade da hiperconexão, isso não mais ocorre, uma vez que a íntegra do passado é transformada em um presente digitalizado, pronto para nos assombrar, mas agora descontextualizado, confuso e eternamente indefinido. (FERREIRA NETO, 2018, p.134)

Deste modo, afirmar que a LEP, o Código Penal, o Marco Civil da internet ou mesmo a Constituição Federal constituem impedimento prático a reiterada prática de ressuscitar fatos pretéritos que envolvam o cometimento de crimes, principalmente os considerados bárbaros e que naturalmente geram maior comoção social, significa fechar os olhos para a real situação.

Na prática, o que ocorre é que estes indivíduos não são esquecidos. Além do natural preconceito da sociedade em relação aos egressos do sistema prisional, há ainda o fator que corresponde ao fato de que as informações, imagens e notícias que envolveram o fato delituoso encontram-se permanentemente inseridos em uma rede de dados e estão à disposição de qualquer indivíduo que tenha acesso a internet. Os danos potencialmente suportados por esses egressos envolvem a parte psicológica, familiar, a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a falta de acesso à cultura e lazer, dentre outros.

Isso significa que, não havendo intervenção no sentido de frear esse processo de rememoração, estar-se-á diante de evidente afronta a garantia fundamental

proporcionada pelo direito ao esquecimento e conseqüentemente da aplicação indireta de uma pena de caráter perpétuo, fato jurídico expressamente vedado pelo ordenamento, além de afronta a qualquer noção de ética ou de Direitos Humanos.

Diante desse panorama, é forçoso reconhecer que a busca pela efetivação do direito ao esquecimento em âmbito penal, principalmente no que diz respeito aos casos que envolvem grande apelo popular não é tarefa fácil ao operador do Direito, muito menos ao indivíduo envolvido.

Tal dificuldade, no entanto, não deverá significar o desencorajamento nesse esforço, conforme explana de maneira precisa o professor Américo Bedê Freire Junior:

As inúmeras dificuldades para a implementação dos direitos fundamentais, mais do que significar seu fracasso, têm o importante papel de indicar caminhos, para que anos, décadas ou mesmo séculos depois possa, finalmente, ser efetivado aquele direito que anteriormente era considerado uma utopia. (FREIRE JÚNIOR, 2014, p.28)

Sendo assim, faz-se necessário encontrar as melhores formas e artifícios jurídicos para otimizar o âmbito de atuação do direito ao esquecimento e aumentar a sua efetividade, principalmente no que diz respeito ao egresso do sistema penal, o qual entendemos ser a camada social com maior potencial de sofrer os danos advindos da não observância dessa garantia, e que por isso demandam maior urgência.

É possível identificarmos que já há alguma movimentação pela via da formação de jurisprudência no sentido de reconhecer a aplicação do direito ao esquecimento. Destacam-se os julgamentos do REsp 1.334.097, ambos processados pela 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o direito ao esquecimento no processo de um dos supostos participantes do caso que ficou popularmente conhecido como Chacina da Candelária, tendo em vista o fato de que este indivíduo foi considerado inocente das acusações. De igual forma, o julgamento do REsp 1.335.153 reconheceu o direito da família de Aída Curi em pedido de não exibição dos fatos por imprensa tradicional.

De fato, são casos paradigmáticos e amplamente lembrados quando falamos de formação de precedentes no sentido de reconhecimento do direito ao esquecimento.

No entanto, deve-se trazer à tona o fato de que ainda são escassos os casos que vão a julgamento, menos ainda são os que chegam até instâncias superiores, há um evidente déficit entre os casos em que se observa claramente a existência de uma afronta ao direito ao esquecimento e os casos em que é julgada e reconhecida a tutela desse direito. Isso demonstra que, apesar de representar importante evolução, tal movimentação jurisprudencial não tem se apresentado como elemento suficiente ao resguardo desse direito.

Em âmbito doutrinário, durante todo o presente estudo restou demonstrado que o direito ao esquecimento, apesar de ainda parecer um terreno juridicamente obscuro e incerto, tem sido alvo de intensa discussão e de produção acadêmica, de modo que o Brasil tem de fato seguido uma tendência doutrinária internacional de privilegiar a autodeterminação das informações, principalmente em razão da expansão desenfreada das dinâmicas proporcionadas pela internet.

Todo esse processo é essencial para a efetivação de qualquer garantia fundamental e não se apresenta diferente com o direito ao esquecimento. Todavia, ainda é insuficiente para a tutela do direito de ser esquecido, haja visto que todo esse arcabouço teórico não necessariamente atingem os fatos jurídicos concretos, isto é, os danos causados pela inobservância da garantia ainda não são prevenidos e resguardados apenas com produção teórica.

Para fins do presente estudo, a solução que entende-se mais adequada, tanto a curto prazo, quanto para fins de proporcionar o resguardo definitivo da tutela do direito ao esquecimento é a via legislativa. Para tanto, realizou-se uma busca no portal da Câmara dos Deputados, a fim de identificar a existência de Projetos de Lei ou de Emenda à Constituição que atuem nesse sentido.

Expoentes foram identificados, dentre os quais alguns ainda encontram-se em tramitação, outros retirados pelos deputados autores, e ainda alguns apensados.

Dentre eles, destaca-se o PL 1676/2015, que tem como ementa:

Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e **dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.** (BRASIL, 2015, grifo nosso)

A nosso juízo, o PL parece promissor, tendo em vista tratar-se, além de outras questões, da tipificação de conduta atinente a utilização de dados que tenham vinculação a um indivíduo, e que estejam publicados na internet, na medida que se constate que esses dados trazem à tona fatos, notícias e imagens que não possuam mais interesse público atual. No entanto, ainda não abarca de forma precisa o direito ao esquecimento e sua aplicação no processo de ressocialização.

Sugere-se assim, que a proposição de um Projeto de Lei que verse especificamente sobre a defesa do apenado em processo de ressocialização quanto ao direito de ser esquecido, deva tocar especificamente em norma atinente a Lei de Execução Penal, que atualmente em seu art. 202 trata apenas de retirada de dos notícias ou documentos que façam referência à condenação da ficha criminal.

A existência de dispositivo que trate efetivamente da tutela do Direito ao Esquecimento no regramento que trata da execução penal no Brasil, certamente terá o condão de otimizar a tutela dessa garantia e de fazer parte diretamente do processo de reinserção social, vedando-se assim a existência de pena de caráter perpétuo.

Para tanto, recomenda-se a seguinte redação: “Ao egresso em processo de reinserção social, é resguardado o Direito ao esquecimento, no que tange à disposição das informações que façam referência à condenação, incluídas aquelas que venham a ser dispostas na mídia e na rede mundial de computadores, ressalvados os casos em que esteja demonstrado incontroverso interesse público atual”.



## 6 CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento pode ser perfeitamente considerado como uma garantia fundamental da pessoa humana, integrante do rol dos direitos da personalidade. Tal afirmação se sustenta principalmente na análise realizada no sentido de que os seus desdobramentos influenciam diretamente no livre exercício da personalidade nos moldes atuais de sociedade admitidos.

Muito disso se dá, justamente por restar comprovado que estamos diante de momento histórico, social, cultural e interativo singular, que trouxe dinâmica de funcionamento suficiente para afirmarmos tratar-se de mudança absolutamente abrupta e que continua em curso em ritmo alucinante.

Este período, denominado pós-modernidade, tem como um de seus maiores expoentes a expansão e utilização em massa da rede mundial de computadores por meio da internet. Dentre as dinâmicas da internet, destaca-se a disseminação em massa de uma gama gigantesca de informações, notícias, fatos, imagens e opiniões. Dinâmica essa, resguardada pela liberdade de informar, de ser informado e de se expressar.

Mesmo diante desse cenário, não há porque considerar a existência de um conflito real entre garantias fundamentais quando tratamos da tutela do direito à informação e à expressão e as garantias proporcionadas pelo direito ao esquecimento. As liberdades individuais são essências ao correto funcionamento de qualquer sociedade e por isso não devem se contrastar a garantias personalíssimas.

Para tanto, não há que se falar em limitação do alcance da garantia estabelecida pelo direito ao esquecimento em face do conflito de princípios. A ponderação e a proporcionalidade são mecanismos jurídicos perfeitamente adequados a dirimir eventuais embates que, a luz das considerações e especificidades atinentes a cada caso concreto, deverão dar ao julgador perfeitas condições para julgar da melhor maneira possível.

A limitação real para efetivação do direito ao esquecimento, encontra-se na ausência de legislação específica, fato esse que é potencial causador de danos. Não foram identificados dispositivos suficientemente adequados ao resguardo do indivíduo que, por algum motivo, deseja ser beneficiado com essa tutela, apesar de, resalte-se, haver robusto arcabouço teórico que cerca o tema e o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da existência e aplicabilidade dessa garantia.

Deu-se especial atenção a situação do apenado em processo de ressocialização, haja vista que os danos suportados por estes são ainda mais latentes. Como indivíduos em busca de reinserção, o direito a ser esquecido se mostra ainda mais importante, posto que a não rememoração de fatos pretéritos de maneira descontextualizada afeta diretamente a forma como a sociedade lida com o egresso e tem potencial para tornar ainda mais custoso o processo de volta ao seio da sociedade.

Não havendo dispositivos suficientemente adequados a tutela dessa garantia, o indivíduo fica à mercê da segregação social iminente. Com o propósito de auxiliar a correta normatização dessa garantia, especificamente no âmbito da tutela penal, a fim de introduzir o direito ao esquecimento definitivamente no processo de execução penal, com o objetivo de efetivar a função preventiva da pena, e para fins do presente estudo, foi apresentada proposta de legislação a ser introduzida na Lei de Execução Penal do Brasil.

Por fim, cabe ressaltar que o direito ao esquecimento, na perspectiva do egresso do sistema carcerário visa exclusivamente proporcionar uma nova vida, com dignidade plena, de forma que podemos afirmar de maneira categórica que dentre os principais propósitos do direito ao esquecimento encontra-se a árdua tarefa de ressocializar, de devolver a vida em paz, assim como devemos entender que, em relação a este indivíduo em situação tão delicada, vale definitivamente o esforço por efetivar o princípio bíblico, afinal: “[...] as coisas velhas já passaram, eis que tudo se fez novo” (2 CORÍNTIOS, 5:17).

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade**. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, nº 24, p. 334-344, out./dez. 2005.

ALMEIDA JÚNIOR, Vítor de Azevedo. A imagem fora de contexto: uso de imagens de arquivo. In: SCHREIBER, Anderson, coord. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

AQUINO. São Tomás De. **Summa teológica**. v1. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar. 2001.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2ed. São Paulo: Atlas, 2014. P6.

BÍBLIA. N.T. 2 Coríntios. In BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo: Palavras Chaves**. Almeida Revista e Corrigida. Rio de Janeiro: CPAD, 2009.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.334.097 – RJ**. Acórdão. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28/05/2013. Dje: 10/09/2013. Disponível em:

<[tps://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=internet+e+PRIVACIDADE&data=%40DTDE+%3E%3D+20100101+e+%40DTDE+%3C%3D+20150101&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=internet+e+PRIVACIDADE&data=%40DTDE+%3E%3D+20100101+e+%40DTDE+%3C%3D+20150101&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1)> Acesso em: 23 nov.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.335.153 – RJ**. Acórdão. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28/05/2013. Dje: 10/09/2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 23 nov.2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1676/2015**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acesso em: 23 nov.2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 191-A, V 05 out.1988, p.1. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jan 2011.

BRASIL, **Marco Civil da Internet**. Lei 12.695, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 16 de novembro de 2020.

BRASIL. **Enunciado 531**. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 29 nov 2020.

BRASIL. **Lei de execução penal (1984)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 21 nov 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na internet: a *Scarlet letter* digital *apud*: SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA JUNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2ed. São Paulo: QUORUM, 2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 1ed. Campinas: Romana, 2004.

DE JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: Parte Geral**. 36 ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2015

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ESPAÑA. **Constitución Española**. 1978. Disponível com tradução em: < <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 29 nov 2020

ESPAÑA. Google Spain SL, Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González (processo C?131/12).

ESPAÑA. **Código Penal español**. 1995. Disponível em: < <https://confi legal.com/20170710-codigo-penal-espanol-actualizado/>>. Acesso em: 29 nov 2020.

FERREIRA, João Gabriel Lemos. Os direitos da personalidade em evolução: o direito ao esquecimento. In: XXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 29/05 a 01/06, 2013. **Anais eletrônicos**. Curitiba: Unicuritiba, p.94-120. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a46fbfca3f1465a>. Acesso em: 10 de mar de 2020.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 127-158, 29 dez. 2018.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. **O conteúdo retórico do direito à privacidade e a validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado**. 227 p. Dissertação (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais). Faculdade de Direito de Vitória, 2014.

GÁRCIA-BERRIO HERNANDEZ, Teresa. **Informática y libertades: la protección de datos personales y su regulación em Francia y España**. Murcia, Es: Universidad de Murcia, Serviço de Publicaciones, 2003.

GIACCHETTA, André Zonaro; Meneguetti, Pamela Gabrielle. A garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direitos dos usuários no marco civil da internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

GODINHO, Adriano Marteleto; ROBERTO, Wilson Furtado. A guarda de registros de conexão: o marco civil da internet entre a segurança na rede e os riscos à privacidade. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 13ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2011.

KANTI, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

KHOURI, Paulo Roque. O direito ao esquecimento na sociedade da informação e o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v.89. 2013.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos tribunais**. São Paulo. V.946, p77-109.2014.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Direito ao esquecimento no Brasil: Conceitos e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARTINEZ, Pablo Domingues. **Direito ao esquecimento - A proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang, org. **O novo Código Civil e a Constituição**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

MOREIRA, Nelson Camatta. A ambivalência dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 2, p. 7-10, 18 dez. 2018.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda de Oliveira. Paris, Fr: Éditions Odile Jacob, 1999.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Evolução jurisprudencial de direitos e garantias fundamentais e vedação de retrocesso. **IV Encontro Anual da ANDHEP**, Vitória, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro; Renovar, 2007.

PINHEIRO. Patrick Peck. **Direito Digital**. 5. Ed. rev. Atual. E ampl. de acordo com as leis n12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. **Proteção da privacidade**. V.17. São Leopoldo: Coleção Aldus. 2003.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSSI, Paolo. **O passado, a memória e o esquecimento**. Seis ensaios da história das ideias. Tradução de Nilson Moulin. São Paulo: EDUNESP, 2010. p.23.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SIMÓN CASTELLANO, PERE. **El régimen constitucional del derecho al olvido digital**. Valencia, Es: Tirant Lo Blanch, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. Vol. 1, Parte Geral. 2 ed. Editora Atlas. São Paulo, 2006.

UNIÃO EUROPÉIA. Data Protection Working Party. **Carta à Comissária da Justiça dos Direitos Fundamentais e da Cidadania da Comissão Europeia**. 2011. Disponível em: [http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/others/2011\\_01\\_14\\_letter\\_artwp\\_vp\\_reding\\_commission\\_communication\\_approach\\_dp\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/others/2011_01_14_letter_artwp_vp_reding_commission_communication_approach_dp_en.pdf). Acesso em: 10 de mar. 2020.

VICTOR, Rogério Lustosa. **O integralismo nas águas do Lete**: história, memória e esquecimento. Goiânia: Ed. da UCG, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. ev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.